



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11330.000854/2007-55
Recurso Embargos
Acórdão nº 2402-012.631 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de abril de 2024
Embargante VALESUL ALUMÍNIOS S.A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/07/2005

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. DECISÃO DEFINITIVA. MATÉRIA NÃO ADMITIDA. REVISÃO. COLEGIADO. COMPETÊNCIA. INEXISTENTE.

O despacho de admissibilidade traduz decisão definitiva do presidente de turma, razão por que a revisão de matéria nele não admitida deverá ser rejeitada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela Contribuinte. Vencidos os Conselheiros Gregório Rechmann Júnior (Relator), Ana Cláudia Borges de Oliveira e Rodrigo Rigo Pinheiro, que os acolheram, sem efeitos infringentes, para, saneando o vício de contradição neles apontado, alterar o resultado do julgamento do recurso voluntário **De:** “Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares e a decadência e, no mérito, em dar parcial provimento ao recurso voluntário para excluir da base de cálculo da multa as parcelas destacadas nas notas fiscais a título de tributos”; **PARA:** “Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares e a decadência e, no mérito, em dar parcial provimento ao recurso voluntário para (i) excluir da base de cálculo da multa as parcelas destacadas nas notas fiscais a título de tributos e (ii) cancelar o lançamento fiscal até a competência 11/2001, inclusive, em face do cancelamento dos respectivos créditos tributários das obrigações principais, base de cálculo da multa lançada no presente processo”. Designado redator do voto vencedor o Conselheiro Francisco Ibiapino Luz.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz – Presidente e redator designado

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Cláudia Borges de Oliveira, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Johnny Wilson Araújo Cavalcanti, Rodrigo Duarte Firmino e Rodrigo Rigo Pinheiro.

Relatório

Tratam-se de Embargos de Declaração (p. 4.780) opostos pela Contribuinte em face do Acórdão nº 2402-006.249 (p. 4.675), assim ementado:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/07/2005

CORESP RELAÇÃO DE CO-RESPONSÁVEIS. NÃO ATRIBUIÇÃO DE RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS ADMINISTRADORES E SÓCIOS. SUMULA CARF Nº 88.

"Súmula CARF nº 88: A Relação de Co-Responsáveis CORESP", o "Relatório de Representantes Legais RepLeg" e a "Relação de Vínculos VÍNCULOS", anexos a auto de infração previdenciário lavrado unicamente contra pessoa jurídica, não atribuem responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas nem comportam discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, tendo finalidade meramente informativa."

DECADÊNCIA

Súmula Vinculante STF nº 8, prazo decadencial das Contribuições Previdenciárias fixado em 5 anos, nos termos previsto no Código Tributário Nacional.

DESCONSIDERAÇÃO DE ATO OU NEGÓCIO JURÍDICO. POSSIBILIDADE.

A desconsideração, pela autoridade fiscal, de ato ou negócio jurídico simulado, praticado com abuso de direito ou forma é prevista no Art. 116, Parágrafo Único do CTN e não se confunde com a Desconsideração da personalidade jurídica.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. SÚMULA CARF Nº 4.

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais.

NULIDADE DO LANÇAMENTO POR ABARCAR FATO DIVERSO DO LEGALMENTE PREVISTO PARA INCIDÊNCIA.

A validade de um lançamento tributário advém da subsunção do fato gerador a hipótese de incidência, sendo a base de cálculo essencial a sua caracterização. Ao adotar base de cálculo diversa da prevista em lei, tomando como tal o valor recolhido a título de imposto e faturamento das empresas, o lançamento se torna nulo.

Nos termos do Despacho de Admissibilidade (p. 4.786), tem-se que a Embargante alega a existência de contradição nos seguintes termos:

6. Ocorre que, do cotejo entre a fundamentação e o dispositivo do v. acórdão, constata-se a existência do vício de contradição interna no tocante ao reconhecimento da decadência da parcela do crédito tributário relativa ao período de agosto de 2000 a

novembro de 2001, ensejando a necessidade de oposição dos presentes embargos declaratórios.

7. Isto porque, em seu voto, o Ilmo. Relator Jamed Abdul Nasser Feitoza consignou, às fls. 4691, que as obrigações lançadas até novembro de 2001 foram fulminadas pela decadência e, por conseguinte, a parcela das infrações decorrentes da ausência de entrega de declaração em relação a tais obrigações foi anulada. Veja-se:

“Para este relator, o lançamento das obrigações principais foi atingindo pela decadência, nos termos da Súmula vinculante nº 08 do STF, restando fulminadas as obrigações lançadas até novembro de 2001, e neste caso, pelas razões já indicadas, a parcela das infrações decorrentes da ausência de declaração de tais obrigações restaria anulada”.

8. Contudo, no dispositivo do v. acórdão embargado (fl. 4677) constou o seguinte: “Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares e a decadência e, no mérito, em dar parcial provimento ao recurso voluntário para excluir da base de cálculo multa as parcelas destacadas nas notas fiscais a título de tributos.” (grifou-se)

9. Do confronto entre a fundamentação e o dispositivo do v. acórdão acima transcritos, constata-se, de forma inequívoca, a presença de contradição, uma vez que (i) no voto do Ilmo Conselheiro Relator restou expresso o acolhimento da preliminar de decadência do período autuado de agosto/2000 a novembro/2001; e (ii) no dispositivo do acórdão constou expressamente que os membros do colegiado decidiram de forma unânime.

10. Dessa forma, com a máxima vênia, diferentemente do que constou no dispositivo do v. acórdão embargado, é imperioso que conste o acolhimento da preliminar da decadência apresentada pela Embargante.

11. Ante o exposto, resta demonstrada a contradição no v. acórdão embargado, de modo que se requer o conhecimento e provimento dos presentes Embargos de Declaração para que seja sanada a contradição acima apontada, a fim de que conste do dispositivo do acórdão a conclusão do Exmo. Relator quanto ao acolhimento da preliminar de decadência e consequente anulação do lançamento no tocante ao período de agosto/2000 a novembro/2001.

(grifos da embargante)

Assim, considerando ter sido evidenciado o vício alegado, referidos Embargos restaram admitidos pelo susodito Despacho de Admissibilidade, para apreciação e saneamento deste Colegiado.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Relator.

Conforme exposto no relatório supra, em face do Acórdão nº 2402-006.249 (p. 4.675), a Contribuinte interpôs Embargos de Declaração, apontando a existência de vício de contradição, nos seguintes termos, em síntese:

6. Ocorre que, do cotejo entre a fundamentação e o dispositivo do v. acórdão, constata-se a existência do vício de contradição interna no tocante ao reconhecimento da

decadência da parcela do crédito tributário relativa ao período de agosto de 2000 a novembro de 2001, ensejando a necessidade de oposição dos presentes embargos declaratórios.

7. Isto porque, em seu voto, o Ilmo. Relator Jamed Abdul Nasser Feitoza consignou, às fls. 4691, que as obrigações lançadas até novembro de 2001 foram fulminadas pela decadência e, por conseguinte, a parcela das infrações decorrentes da ausência de entrega de declaração em relação a tais obrigações foi anulada. Veja-se:

“Para este relator, o lançamento das obrigações principais foi atingindo pela decadência, nos termos da Súmula vinculante nº 08 do STF, restando fulminadas as obrigações lançadas até novembro de 2001, e neste caso, pelos razões já indicadas, a parcela das infrações decorrentes da ausência de declaração de tais obrigações restaria anulada”.

8. Contudo, no dispositivo do v. acórdão embargado (fl. 4677) constou o seguinte: “Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares e a decadência e, no mérito, em dar parcial provimento ao recurso voluntário para excluir da base de cálculo multa as parcelas destacadas nas notas fiscais a título de tributos.” (grifou-se)

9. Do confronto entre a fundamentação e o dispositivo do v. acórdão acima transcritos, constata-se, de forma inequívoca, a presença de contradição, uma vez que (i) no voto do Ilmo Conselheiro Relator restou expresso o acolhimento da preliminar de decadência do período autuado de agosto/2000 a novembro/2001; e (ii) no dispositivo do acórdão constou expressamente que os membros do colegiado decidiram de forma unânime.

10. Dessa forma, com a máxima vênia, diferentemente do que constou no dispositivo do v. acórdão embargado, é imperioso que conste o acolhimento da preliminar da decadência apresentada pela Embargante.

11. Ante o exposto, resta demonstrada a contradição no v. acórdão embargado, de modo que se requer o conhecimento e provimento dos presentes Embargos de Declaração para que seja sanada a contradição acima apontada, a fim de que conste do dispositivo do acórdão a conclusão do Exmo. Relator quanto ao acolhimento da preliminar de decadência e consequente anulação do lançamento no tocante ao período de agosto/2000 a novembro/2001.

Razão assiste à Embargante.

De fato, enquanto que na fundamentação do voto restou expressamente reconhecido que o lançamento fiscal em análise deve ser cancelado até a competência 11/2001, inclusive, em face da prejudicialidade existente com as obrigações principais (em relação às quais, por sua vez, foram consideradas extintas até a referida competência 11/2001 em face do transcurso do lustro decadencial, nos termos do art. 150, § 4º do CTN), tal conclusão não restou consignada – pelo menos não de forma clara e expressa – nem na conclusão daquele voto, nem no respectivo dispositivo. É o que se infere, pois, dos excertos abaixo reproduzidos:

Trechos da Fundamentação do Voto do Acórdão nº 2402-006.249:

O entendimento do Relator, alinhando a precedentes desta turma, é no sentido de que, **em que pese a referida Súmula tratar apenas da obrigação principal, com o reconhecimento da decadência da mesma, restaria prejudicada a aplicação de penalidade que toma por base a ausência o deficiência de informações relativas a tais obrigações.**

De outro lado, é necessário registrar a existência de entendimentos divergentes no sentido de trata-se de autuação autônoma, passível de lançamento por mero

descumprimento da obrigação de declarar, ainda que tributo algum seja apurado e que, por consequência, subsistiria ainda que as obrigações principais tidas por objeto de omissão declaratória sejam fulminadas pela decadência.

Para os Conselheiros que se filiam a tal entendimento, o prazo decadencial aplicável a tais lançamentos seria aquele de que trata o art. 173, I do CTN.

Isso posto, **seja por adoção da tese de prejudicialidade do lançamento da infração ante a extinção da obrigação principal tida por omitida**, ou tomando por base a divergência na qual seria a decadência das obrigações tidas por objeto de omissão não teriam influência sobre a subsistência da multa, decadencial parcial ha de ser reconhecida.

Independente do posicionamento do colegiado sobre o tema, parte do presente lançamento deve ser anulada eis que prejudicado pela decadência, a diferença que se estabelece estaria centrada no período a ser anulado.

Para este relator, o lançamento das obrigações principais foi atingindo pela decadência, nos termos da Súmula vinculante nº 08 do STF, restando fulminadas as obrigações lançadas até novembro de 2001, e neste caso, pelos razões já indicadas, a parcela das infrações decorrentes da ausência de declaração de tais obrigações restaria anulada.

Ainda que, quanto a tal entendimento venha a ser vencido, não há como negar que, nos termos do Art. 173, I do CTN, parcela dos lançamentos realizados a título de multa por descumprimento de obrigações acessórias restaria fulminada pela decadência.

Nesta hipótese, apenas as autuações relativas a descumprimento de obrigações acessórias ocorridos até novembro de 2000 restariam decaídas.

(grifei e destaquei)

Conclusão do Voto do Acórdão nº 2402-006.249:

Ante ao exposto voto por conhecer do recurso, rejeitar a preliminar e a decadência de parte das obrigações lançadas e, no mérito no dar-lhe parcial provimento.

Dispositivo do Acórdão nº 2402-006.249:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares e a decadência e, no mérito, em dar parcial provimento ao recurso voluntário para excluir da base de cálculo multa as parcelas destacadas nas notas fiscais a título de tributos.

Como se vê, resta claro e evidente que tanto a conclusão do voto do acórdão embargado, quanto o seu dispositivo, não refletem o que restou julgado / decidido no que tange à matéria em análise, qual seja: o reflexo da extinção das obrigações principais no presente processo administrativo, referente à cobrança de multa por descumprimento de obrigação acessória, consistente em apresentar a empresa Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP e/ou GFIP RETIFICADORAS, com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias (CFL 68).

Assim, impõe-se o acolhimento dos Aclaratórios em análise, para, saneando o vício de contradição neles apontado, alterar o resultado do julgamento do recurso voluntário de “Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares e a decadência e, no mérito, em dar parcial provimento ao recurso voluntário para excluir da base de cálculo multa as parcelas destacadas nas notas fiscais a título de tributos” para “Acordam os

membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares e a decadência e, no mérito, em dar parcial provimento ao recurso voluntário para (i) excluir da base de cálculo da multa as parcelas destacadas nas notas fiscais a título de tributos e (ii) cancelar o lançamento fiscal até a competência 11/2001, inclusive, em face do cancelamento dos respectivos créditos tributários das obrigações principais, base de cálculo da multa lançada no presente processo”.

Conclusão

Ante o exposto, voto por acolher os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, para saneando o vício de contradição neles apontado, alterar o resultado do julgamento do recurso voluntário de “Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares e a decadência e, no mérito, em dar parcial provimento ao recurso voluntário para excluir da base de cálculo multa as parcelas destacadas nas notas fiscais a título de tributos” para “Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares e a decadência e, no mérito, em dar parcial provimento ao recurso voluntário para (i) excluir da base de cálculo da multa as parcelas destacadas nas notas fiscais a título de tributos e (ii) cancelar o lançamento fiscal até a competência 11/2001, inclusive, em face do cancelamento dos respectivos créditos tributários das obrigações principais, base de cálculo da multa lançada no presente processo”.

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior

Voto Vencedor

Conselheiro Francisco Ibiapino Luz, Redator designado.

A presente exposição tem o desígnio de explicitar as razões por que orientei meu voto para rejeitar os embargos opostos pela Contribuinte, contrariamente ao entendimento do i. Relator - Conselheiro de notória cultura tributária -, que, como visto, os acolheu sem efeitos infringentes.

Nesse pressuposto, consoante os excertos do Despacho de Admissibilidade de Embargos reproduzidos na sequência, o pedido de saneamento da contradição apontada pela Embargante foi admitido **tão somente** para o Colegiado pronunciar a extensão do **lapso decadencial** reconhecido no acórdão embargado. Mais precisamente, a Turma foi instada a manifestar se dita prejudicial atingiu os créditos referentes às competências anteriores aos meses de dezembro de 2000 (CTN, art. 173, I) ou de 2001 (CTN, art. 150, § 4º) - processo digital, fls. 4.787 a 4.789:

Do vício alegado

O embargante alega o acórdão incorreu em contradição nos seguintes termos:

6. Ocorre que, do cotejo entre a fundamentação e o dispositivo do v. acórdão, constata-se a existência do vício de **contradição interna** no tocante ao reconhecimento da decadência da parcela do crédito tributário relativa ao período de agosto de 2000 a novembro de 2001, ensejando a necessidade de oposição dos presentes embargos declaratórios.

[...]

11. Ante o exposto, resta demonstrada a contradição no v. acórdão embargado, de modo que se requer o conhecimento e provimento dos presentes Embargos de Declaração para que seja sanada a contradição acima apontada, **a fim de que conste do dispositivo do acórdão a conclusão do Exmo. Relator quanto ao acolhimento da preliminar de decadência e consequente anulação do lançamento no tocante ao período de agosto/2000 a novembro/2001.**

(destaque no original)

Entende-se assistir razão **em parte** à embargante. (destaquei)

Da leitura do inteiro teor do acórdão, verifica-se que, de fato, tanto a conclusão do voto quanto à parte dispositiva do acórdão não estão refletindo a fundamentação do julgado.

Contudo, ao que parece, embora o Relator tenha considerado decaído parte do lançamento, pelo teor do seu voto **não restou claro se a Turma considerou que a decadência se deu até o período de novembro/2001 ou até novembro/2000. Vejamos:** (destaquei)

[...]

Sendo assim, tem-se por evidenciado o vício alegado, devendo, pois, ser apreciado e sanado pela Turma Julgadora.

Não obstante o exposto, o voto condutor da decisão vencida, que abaixo replico, acolheu os embargos opostos, expressamente, **rejeitando referida prejudicial de decadência**; mas, no mérito, pronunciando-se pelo cancelamento do crédito atinente à competência 11/2001 e àquelas que lhe são anteriores, **sob o fundamento de que as respectivas bases de cálculo foram canceladas** por ocasião do julgamento das obrigações principais.

“Ante o exposto, voto por acolher os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, para saneando o vício de contradição neles apontado, alterar o resultado do julgamento do recurso voluntário de “Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares e a decadência e, no mérito, em dar parcial provimento ao recurso voluntário para excluir da base de cálculo multa as parcelas destacadas nas notas fiscais a título de tributos” para “Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares e a decadência e, no mérito, em dar parcial provimento ao recurso voluntário para (i) excluir da base de cálculo da multa as parcelas destacadas nas notas fiscais a título de tributos e (ii) cancelar o lançamento fiscal até a competência 11/2001, inclusive, em face do cancelamento dos respectivos créditos tributários das obrigações principais, base de cálculo da multa lançada no presente processo”.

Como se vê, o escopo da divergência objeto do presente voto gravita em torno do fundamento do voto vencido, **que foi** o cancelamento das respectivas bases de cálculo nos ditos processos principais, **e não** o reconhecimento de decadência, **esta, a exclusiva matéria admitida no referido Despacho de Admissibilidade.**

A propósito, inicialmente, vale consignar o tratamento dado ao referido recurso de embargos pelo Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023, arts. 96, II; 116, § 8º, e 122, *caput*, nestes termos:

Art. 96. Sem prejuízo do disposto nas Seções III e IV deste capítulo, aplicam-se as seguintes disposições à sustentação oral:

[...]

II - em embargos de declaração, **estará limitada aos pontos admitidos no Despacho de Admissibilidade** do Presidente da Turma;

[...]

Art. 116. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a Turma.

[...]

§ 8º Não poderão ser incluídos em pauta de julgamento embargos de declaração para os quais não haja despacho de admissibilidade.

[...]

Do Agravo

Art. 122. Cabe agravo do despacho de admissibilidade que negar seguimento ao **recurso especial**, ou lhe der seguimento parcial.

(destaquei)

Dessarte, os embargos de declaração representam recurso incidental, remédio jurídico específico para o saneamento de obscuridade, omissão ou contradição **admitidas** no respectivo despacho de admissibilidade. Contudo, o colegiado é carente de competência para empreender revisão de matéria não admitida pelo presidente de turma no reportado Despacho, pois trata-se de decisão definitiva, eis que **contra ela não cabe agravo**, como ocorre no recurso especial.

Conclusão

Ante o exposto, rejeito os embargos opostos pela Contribuinte.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)
Francisco Ibiapino Luz